



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 18 fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.579

Recurso n.º 108.959

Processo n.º 10711/000367/86-12

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrid IRE - PORTO - RJ

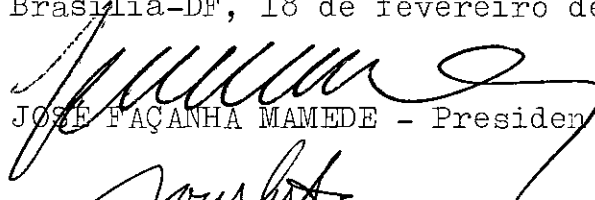
Conferência final de manifesto. Falta de um volume na descarga. A agência marítima responde pelo imposto devido como consignatária do navio. Imposto calculado à taxa de dólar fiscal e com alíquotas da TAB, vigorantes em 11.10.85, data do auto de infração

Denúncia espontânea da infração aceita para efeito de excluir a penalidade. Recurso parcialmente provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, em dar provimento em parte, para excluir a penalidade, face ao disposto no art. 138 do CTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM:

SESSÃO DE: 20 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, ROBERTO MARAZZI, HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 108.959

ACÓRDÃO Nº 301-25.579

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Agência Marítima Laurits Lachmann, recorre da decisão de primeira instância que a responsabilizou pela falta de um pallet de alho na descarga do navio LLOYD ALEGRETTE entrado em 23.08.85 e lhe exigiu o pagamento do correspondente imposto de importação, acrescido da multa de que trata o art. 521, inciso II, letra "d", do Decreto nº 91.030/85. A firma apresentou os seguintes argumentos contraação fiscal:

a) ilegitimidade de parte passiva "ad causam" pois como a gente marítimo, mero representante do transportador, não pode tributáriamente responder no seu lugar por mercadoria a cuja falta não deu causa;

b) não cabe a multa já que, antes de qualquer ato de fiscalização, apresentou denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CNT;

c) não concorda com o valor exigido pois foi adotado para a conversão da moeda estrangeira o dólar fiscal maior do que vigia no momento do fato gerador do imposto, ocorrido na data da entrada do navio. Pede ao final sejam acolhidas essas razões.

É o relatório.

V O T O

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" é de rejeitar-se. Com efeito, a agência marítima como consignatária do navio pode ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apurar decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes, como estabelece o art. 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66. Desta forma, o imposto incidente sobre a mercadoria que faltou na descarga (parágrafo único do art. 60 do mesmo decreto-lei) deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da agência marítima está ainda materializada no termo próprio que firmou perante a repartição fiscal com jurisdição sobre o porto.

Acolho, entretanto, a arguição de denúncia espontânea da infração, para efeito de exclusão da multa, tendo em vista a apetição de fls. e cópia "xerox" do DARF que comprova o recolhimento do imposto.

Quanto à taxa de conversão da moeda estrangeira e às aliquotas do imposto de importação, mantenho o ponto de vista manifestado na decisão recorrida, em obediência aos art. 99, 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91030/85) servindo para este fim a data do auto

de infração.

Voto para dar parcial provimento ao recurso, apenas para
excluir a penalidade.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1987



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator.